

RELATÓRIO

PROCESSOS N^{os} 48500.002515/03-29, 48500.002757/99-18 e 48500.001913/03-46

INTERESSADO: Agentes do Setor Elétrico

RELATOR: Diretor **JACONIAS DE AGUIAR**

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS DO MERCADO – SEM

ASSUNTO: Atualização da curva do Custo do Déficit de energia elétrica e dos limites máximo e mínimo do preço do mercado de curto prazo.

I. DOS FATOS

O art. 2º da Resolução nº 682, de 23 de dezembro de 2003, estabelece que a curva do Custo do Déficit, de que trata a Resolução GCE nº 109, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser atualizada pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) para o período de doze (12) meses, tomando-se como base o mês de novembro de 2002, de modo a ser adotada para a determinação dos preços do mercado de curto prazo entre a primeira e a última semana operativa de preços de cada ano.

2. A mesma Resolução nº 682, de 2003, estabelece que os preços do mercado de curto prazo serão limitados a um valor máximo para todos os submercados e que tal limite deverá ser atualizado anualmente, para ser adotado no período entre a primeira e a última semana operativa de preços de cada ano.

3. A Resolução nº 682, de 2003, estabelece ainda que a atualização anual do preço máximo do mercado de curto prazo deverá considerar o menor valor entre (i) a declaração de preço estrutural da usina termoeletrica mais cara, com capacidade instalada maior que 65 MW, na determinação do Programa Mensal de Operação (PMO) do mês de janeiro do ano correspondente; e (ii) a atualização de tal preço, definido na referida Resolução, pela variação do IGP-DI entre os meses de novembro de um ano e novembro do ano consecutivo.

4. O histórico dos fatos, quando da publicação da Resolução nº 682, de 2003, pode ser encontrado na Nota Técnica nº 041/2003-SEM/SRG/SRC/ANEEL, de 25 de junho de 2003, (Doc. SIC 48530.039612/03), na Nota Técnica nº 118/2003-SEM/ANEEL, de 05 de novembro de 2003, (Doc. SIC 48530.006337/04) e na Nota Técnica nº 150/2003-SEM/ANEEL, de 17 de dezembro de 2003, (Doc. SIC 48530.006432/04), sendo que esta última contém o Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº AP046/2003, que permitiu a coleta de subsídios daquele instrumento regulamentar. Tais documentos constam do Processo nº 48500.002515/03-29.

5. A Resolução nº 377, de 30 de julho de 2003, estabelece que o preço mínimo do mercado de curto prazo em R\$/MWh deve ser atualizado, anualmente, na primeira semana operativa do mês de janeiro, pelo custo variável da usina de Itaipu Binacional, sempre valorado pela média geométrica da taxa de câmbio do Dólar americano do ano precedente.

6. A Resolução Homologatória nº 2, de 22 de janeiro de 2004, atualiza o preço mínimo do mercado de curto prazo, estabelecido pela Resolução ANEEL nº 377, de 2003, sendo tal preço válido até a última semana operativa de 2004.

7. O histórico dos fatos, quando da publicação da Resolução nº 377, de 2003, pode ser resgatado na Nota Técnica nº 030/2003-SEM/SRG/SRC/ANEEL, de 20 de maio de 2003, (Doc. SIC 48530.031722/03), e na Nota Técnica nº 075/2003-SEM/ANEEL, de 23 de julho de 2003, (Doc. SIC 48530.049482/03), sendo que esta última contém o Relatório de Contribuições da Audiência Pública nº AP020/2003, que permitiu a coleta de subsídios daquele instrumento regulamentar. Tais documentos constam do Processo nº 48500.001913/03-46.

8. A Lei nº 10.848, de 2004, regulamentada pelos Decretos nº 5.081, de 14 de maio, nº 5.163, de 30 de julho, nº 5.175, de 9 de agosto, nº 5.177, de 12 de agosto, nº 5.184, de 16 de agosto, nº 5.249, de 20 de outubro, e nº 5.271, de 16 de novembro, todos de 2004, estabelece, em seu art. 1º, § 4º, que o Custo do Déficit deverá ser levado em consideração na operação do Sistema Interligado Nacional – SIN.

9. O Decreto nº 5.163, de 2004, determina que a contabilização e a liquidação mensal no mercado de curto prazo serão realizadas com base no Preço de Liquidação de Diferenças – PLD e que tal preço, a ser publicado pela CCEE, será calculado antecipadamente, com periodicidade máxima semanal e terá como base o custo marginal de operação, limitado por preços mínimo e máximo, e deverá observar, entre outros fatores, o Custo do Déficit de energia elétrica.

10. O mesmo Regulamento determina que o valor máximo do PLD (PLD_max), a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos variáveis de operação dos empreendimentos termelétricos disponíveis para o despacho centralizado. Tal Decreto, define ainda que o valor mínimo do PLD (PLD_min), a ser estabelecido pela ANEEL, será calculado levando em conta os custos de operação e manutenção das usinas hidrelétricas, bem como os relativos à compensação financeira pelo pela Diretoria da ANEEL.

11. A minuta de resolução anexa a este Relatório encontra-se devidamente visada pela Procuradoria Federal da ANEEL.

12. É o relatório.

Brasília, 23 de dezembro de 2004

JACONIAS DE AGUIAR
Diretor